



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.338 - AL (2011/0260729-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : TIAGO BARRETO CASADO - AL007705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, teses recursais que não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado são carecedoras de prequestionamento.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não analisou as alegações referentes ao marco inicial da prescrição à necessidade de intimação pessoal da exequente para dar andamento à execução fiscal, o que inviabiliza o conhecimento dessas questões.
3. A verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação da Súmula 106 do STJ, por depender *in casu*, de reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.338 - AL (2011/0260729-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE ALAGOAS contra decisão por mim proferida, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 621/624).

Nas suas razões (e-STJ fls. 627/635), o agravante, em síntese, aduz que, diversamente do assentado pela decisão agravada, a matéria objeto do recurso, referente "à ocorrência da prescrição, modo de sua contagem e causas interruptivas", foi prequestionada e a pretensão recursal, de que seja aplicada a Súmula 106 do STJ na espécie, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois "não se está diante de juízo de valor dos fatos e provas produzidos nos autos, mas tão somente dos atos processuais aqui produzidos e, mais especificamente, das datas em que os mesmos foram realizados, para fins de apurar a existência de mora do Poder Judiciário, não imputável à Fazenda Pública exequente".

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (e-STJ fl. 639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.338 - AL (2011/0260729-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme assentado pela decisão agravada, as teses relativas ao marco inicial da prescrição, de que o crédito somente seria exigível após 30 dias da publicação da decisão final na esfera administrativa, e à necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para a constatação de sua inércia não foram analisadas pelo acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Acresço, ainda, que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição em razão de terem transcorrido quase oito anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação por edital, o que revela que a pretensão de deslocar o marco inicial, do dia 03/06/1997 para o dia 29/09/1997, não é determinante para, *in casu*, afastar o reconhecimento da prescrição.

Por fim, o acórdão recorrido concluiu que a demora para a realização da citação decorreu de desídia do recorrente. Confira-se:

Cinge-se a Pretensão Recursal à Prescrição do Crédito Tributário constante na CDA nº 32/2000. Alega a Fazenda Pública que esta não poderia ser reconhecida, uma vez que a demora na citação do Executado/Apelado se deu exclusivamente pela morosidade do aparelho judiciário, incidindo a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Todavia, compulsando os autos, percebe-se que houve desídia também por parte da Fazenda Estadual, uma vez que a primeira manifestação da Procuradoria (fls. 12/13), após o ajuizamento da Demanda Executiva, deu-se em 1º de Abril de 2004, com o pedido de citação editalícia da Executada. Dessa forma, não persiste a alegação da Apelante/Exequente de que a demora processual ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário.

A revisão desse entendimento, que decorre de constatação sobre a quem atribuir a responsabilidade pela paralisação do processo, pressupõe reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito, *vide*: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, também julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 320/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

[...]

2. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt no REsp 1.329.395/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC/73. CONCLUSÃO FIRMADA NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73.

2. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que ocorreu no caso dos autos consoante se depreende do acórdão recorrido.

3. Acolher a tese recursal acerca da inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do CPC/73 e da Súmula 106/STJ ao caso dos autos demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 883.403/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 06/09/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260729-3

AgInt no
REsp 1.290.338 / AL

Números Origem: 1000103811 20090016268000100 20090016268000200 20090016268000300

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : TIAGO BARRETO CASADO - AL007705

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : TIAGO BARRETO CASADO - AL007705

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.